

086/1.16.0010022-4 (CNJ:.0017843-93.2016.8.21.0086)

Vistos.

Presentes os requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, defiro o processamento da recuperação judicial de HOME ENGENHARIA LTDA., determinando:

a) nomeio para o cargo de Administrador Judicial a Dra. Claudete de Oliveira Figueiredo, com endereço profissional na Rua Dr. Barcellos, 1282, Canoas, sob compromisso, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do art. 52, I, da LRF;

b) dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto pelo art. 52, II, da LRF, EXCETO para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto pelo art. 69 da LRF;

c) suspendo todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º, da Lei 11.101, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, RESSALVADAS as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei 11.101 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, CABENDO À REQUERENTE COMUNICAR A SUSPENSÃO AOS JUÍZOS COMPETENTES;

d) a devedora deverá apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (balancetes), Registro de Duplicatas, Registro de vendas a vista e demais documentos de escrituração contábil, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, ex vi legis do art. 52, IV, da LRF;

e) comunique-se às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a requerente tenha estabelecimento, por carta, quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado;

f) intime-se o Ministério Público;



g) expeça-se o edital de que trata o art. 52, § 1º, da Lei 11.101;

h) os credores sujeitos à presente recuperação judicial terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado;

i) ressalto, por fim, que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal;

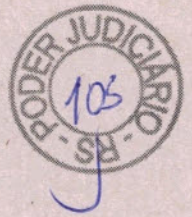
j) defiro o prazo de 60 dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial.

Quanto aos pedidos dos itens "1.a" e "1.b" de fls. 15/16, entendo incabível o deferimento, pois inviável determinação judicial para que o ente público seja compelido a manter contrato com empresa em recuperação judicial, diante das consequências que podem advir dessa situação. Da mesma forma, tenho que eventual deferimento do pedido atingiria diretamente a esfera patrimonial de terceiro, que não integra a lide, interferindo inclusive no critério de discricionariedade do administrador público, o que é vedado ao Poder Judiciário.

No mesmo sentido, sigo para indeferir o postulado à fl. 16, nos itens "1.d" e "1.c", visto que a exigência do inciso II, do art. 31, da Lei nº 8666/93 garante a isonomia dos licitantes para a disputa do certame, a qual resta prevista também no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Além disso, o inciso II, do art. 52, da Lei nº 11.101/2005, dispõe que para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, haverá necessidade de apresentação das certidões negativas. Ademais, os oficiamentos requeridos no item "1.c" estão relacionados aos regramentos atinentes ao certames licitatórios, pelo que restam indeferidos pelas razões acima expostas, com exceção da exclusão das informações negativas da requerente junto ao CADIN, que resta deferido, mas apenas com relação aqueles registros sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Neste sentido, recolho da jurisprudência do E. Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. PERMISSÃO DE



PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SEM APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES EXIGIDAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em regra, não cabe a interposição de mandado de segurança contra decisão judicial passível de recurso (art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009 e enunciado da Súmula nº 267 do STF). No entanto, referida proibição pode ser relativizada no caso que o impetrante é terceiro atingido pela decisão judicial (enunciado da Súmula nº 202 do STJ e art. 5º, XXXV, da CF) e esta for manifestamente ilegal ou teratológica, como é o caso dos autos. No caso presente, trata-se de terceiro que não tem qualquer interesse em ingressar no juízo da recuperação judicial, órgão prolator da decisão inusitada. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte. 2. O art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005 (que regula a recuperação judicial) proíbe expressamente a dispensa de certidões para contratação com o Poder Público de empresa em recuperação judicial. Ainda, é exigência do art. 31, II, da Lei nº 8.666/1993 a exibição de certidão negativa de falência ou concordata. No caso, o Edital exige a apresentação de diversas certidões negativas e proíbe a participação de empresa em processo de falência, recuperação judicial ou concordata. Referida exigência não se demonstra ilegal, nem contraria os princípios da razoabilidade ou proporcionalidade. A determinação judicial de que seja permitida a participação de empresa em recuperação judicial, sem a obrigação de apresentar as certidões exigidas pelo Edital, contraria aos princípios da legalidade, isonomia, igualdade, vinculação ao ato convocatório e adentra na discricionariedade administrativa, o que é vedado ao Poder Judiciário, muito mais ainda quando esta decisão é proferida pelo juízo da recuperação judicial e não pelo juízo onde eventualmente se discute a legalidade da licitação. Assim, a parte impetrante comprovou a inobservância ao direito líquido e certo, de forma que merece ser concedida a segurança pleiteada. À UNANIMIDADE, CONCEDERAM A SEGURANÇA. (Mandado de Segurança Nº 70070846407, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 26/10/2016) (grifei)

Considerando que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, qual seja, o valor dos créditos que se pretende negociar, após o encerramento da recuperação judicial, ou seja, depois da adequada verificação do benefício econômico alcançado, deverá a parte autora providenciar a complementação do valor das custas.



Por fim, intime-se a requerente para no prazo de 60 (sessenta dias),  
apresentar o plano de recuperação judicial, na forma do art. 53 da Lei 11.101/2005.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Diligências legais.

Cachoeirinha, 16/12/2016.

Lucia Rechden Lobato,  
Juíza de Direito.